



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

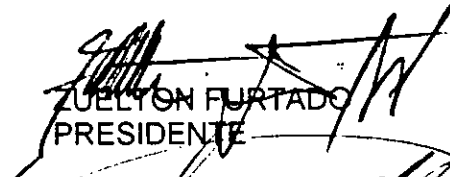
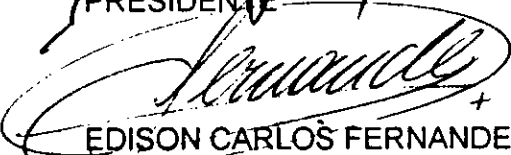
Processo nº. : 10640.000888/00-36
Recurso nº. : 129.453
Matéria: : IRF – Ano(s): 1996
Recorrente : RC PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.762

IRRF – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – PAGAMENTO A SÓCIO OU TERCEIRO – OPERAÇÃO NÃO REALIZADA – A legislação tributária determina o mesmo tratamento para o pagamento a beneficiário não identificado e ao pagamento a sócios ou terceiros sem que se comprove a posterior operação, para a qual o dinheiro se destinava.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RC PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000888/00-36
Acórdão nº. : 106-12.762

Recurso nº. : 129.453
Recorrente : RC PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima indicada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02-21), no qual restou consignada a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado. De acordo com o relatório fiscal, foi verificado que a Contribuinte "utilizou-se da técnica contábil de debitar a Conta Caixa – 11110-4 – pela emissão de cheques, e ao contabilizar os pagamentos, também os faz por Caixa, sem identificar o meio efetivo – cheque ou dinheiro". Intimada a identificar os beneficiários, nas conclusões da autoridade fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, não conseguiu a Contribuinte apresentar, de maneira fundamentada, quem havia recebido os pagamentos efetuados.

Em sua Impugnação (fls. 400-463), a Contribuinte afirma que os cheques emitidos não se identificam com as contas pagas por uma simples e inteligente razão: os cheques são sacados e transferidos para a conta Caixa; então, os recursos financeiros são enviados para os seus empregados ou prepostos, nas diversas cidades onde tem obras em execução, os quais efetuam os pagamentos para os fornecedores. Nesse sentido, sustenta a Impugnante que a microfilmagem dos cheques identificam o beneficiário: a própria RC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Com relação à alegação de passivo fictício, que representaria prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, a Impugnante afirma que trabalha basicamente com Órgãos Públicos, o que torna impossível a manutenção da chamada conta "Caixa 2". Além disso, ainda quanto esse assunto, a Contribuinte argumenta que a autoridade autuante deveria proceder à identificação do beneficiário para poder exigir tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000888/00-36
Acórdão nº. : 106-12.762


Contesta ainda a Impugnante os valores apurados a título do Imposto de Renda na Fonte devido.

De resto, contesta a Contribuinte um a um os cheques levantados pela autoridade fiscal que teriam dado causa à autuação, sendo quase sempre as mesmas razões acima apresentadas, e, ao final, contesta os juros SELIC e a multa aplicada, que teria caráter confiscatório.

A decisão de Primeira Instância (fls. 1041-1061) julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, aceitando algumas transferências de conta-corrente como justificadas. Entretanto, manteve na sua maior parte a autuação por entender que, se a Contribuinte transferiu recursos financeiros para os seus sócios, funcionários ou prepostos, para que estes efetuassem os pagamentos para os fornecedores, deveria comprovar que o dinheiro chegou às mãos do seus destinatários.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1066-1126), em que, praticamente, reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000888/00-36
Acórdão nº. : 106-12.762

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e tendo em vista que a Recorrente ofereceu bem em garantia recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

A questão central dos autos é a aplicação do disposto no artigo 61 e seu parágrafo 1.º da Lei nº 8.981, de 1995, que estabelece a incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 35%, para pagamentos em que não seja identificado o beneficiário ou quando não comprovada a operação. A discussão probatória, então, reside na comprovação do beneficiário ou na comprovação da operação realizada pelos sócios, prepostos, funcionários ou outros terceiros.

Conforme se verifica dos autos, a maior parte – quase a totalidade – dos pagamentos foram efetuados por cheques nominais ou por meio de depósito bancário. Tanto em um caso, como em outro, o beneficiário é identificado. Porém, a seqüência da operação daqueles que receberam o numerário, como exige a lei, não restou comprovada nos autos.

Entendo que, nesse sentido, a decisão de Primeira Instância reconheceu ambas as situações.

Dessa forma, conquanto os beneficiários estejam devidamente identificados, as operações por eles realizadas não foram comprovadas; aplicável, portanto, o disposto no citado artigo 61, § 1.º da Lei nº 8.981, de 1995.

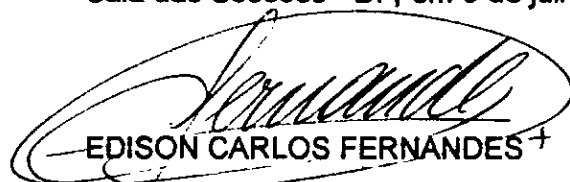


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000888/00-36
Acórdão nº. : 106-12.762

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a autuação fiscal em exame.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES⁺